



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Parecer Técnico	0299/2025	Data da Vistoria	10/11/2025
Indexado ao Processo		Protocolo Geral	Situação
Licença Ambiental Especial – LES (Ampliação) nº 0411/2025		05113/2025	Pelo Deferimento
Modalidade de Licenciamento			
Licença Ambiental Especial – LES e Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva			

Empreendedor (a)		Sueli Caixeta da Silveira e outro					
CPF/CNPJ		810.595.826-00					
Local do Empreendimento		Fazenda Santa Rosa de Baixo e Santa Clara Matrículas nº 36.429 e 36.430, Zona Rural - Coromandel MG					
Endereço		Rua Odilon Jacinto da Silva, nº 82 – Mangabeiras, CEP 38.550-000 - Coromandel MG					
Coordenadas		259211 7942850 Datum WGS84					
Localizado em Unidade de Conservação?							
	Integral		Zona de Amortecimento		Uso Sustentável	X	Nenhuma
Bacia Federal			Bacia Estadual			UPGRH	
Rio Paranaíba						PN1	
ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO (DN COPAM Nº 219/2018)							
CÓDIGO		ATIVIDADE					PARÂMETRO
G-02-07-0		Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo					88.82.00 ha
Responsável Legal pelo empreendimento				Sueli Caixeta da Silveira e outro			
Responsável Técnico pelos estudos apresentados				Antônio Rodrigues de Souza Neto			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
MARIANA GONÇALVES NORONHA – Analista Ambiental	58980	
GILCELLE FRUTUOSO BORGES – Analista Ambiental	538213	



PARECER TÉCNICO N° 0411/2025
VINCULADO AO PROCESSO TÉCNICO N° 0443/2025
LICENÇA AMBIENTAL ESPECIAL - LES N° 0411/2025 | AIA N°0301/2025

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Licença Ambiental (Ampliação) de modalidade Licença Ambiental Especial - LES com Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva em área de cerrado para uso alternativo do solo inserido no bioma cerrado referente ao empreendimento, zona rural do município de Coromandel – MG.

As atividades desenvolvidas na área são classificadas, de acordo com os parâmetros da Deliberação Normativa n° 219/2018, como de pequeno porte e potencial poluidor médio (classe 0), sob o código G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo. Os estudos ambientais foram elaborados pelo Biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, registro CRbio 049960/04-D. A formalização do presente processo junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente ocorreu no dia 02/10/2025.

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da Gestão.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Santa Rosa de Baixo e Santa Clara, Matrículas nº 36.429 e 36.430 está situado na zona rural do município de Coromandel – MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 259211|7942850 Datum WGS84.

Figura 1– Imagem aérea do empreendimento.



Fonte: Google Earth (2023).

O empreendimento possui área total de 219.81.20 hectares como de acordo com a Certidão de Matrícula apresentada e na planta topográfica, distribuídos de acordo com a tabela abaixo, conforme mapa anexo no processo administrativo sob responsabilidade técnica de Mirelle Almeida da Silveira CTF/04462992601 MG.

DESCRIÇÃO	ÁREA (hectares)
APP	22.33.22
Reserva Legal	43.97.33



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Pastagem	81.95.57
Campo/Cerrado	33.82.01
Cerrado	30.14.78
Regularização APP	00.72.25
Regularização Nativa	06.86.04
Total	219.81.20

3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A Fazenda Santa Rosa de Baixo e Santa Clara dedica-se às seguintes atividades:

CÓDIGO	ATIVIDADE	PARÂMETRO
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	88.82.00 ha

4. 3.1 BENFEITORIAS

Não foi identificada benfeitoria.

5. 3.2 RECURSOS HÍDRICOS

Não se aplica.

6. REGISTRO DO IMÓVEL

O imóvel rural encontra-se averbado nas Matrículas nº 36.429 e 36.430 com área total de 219.81.20 hectares, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel – MG.

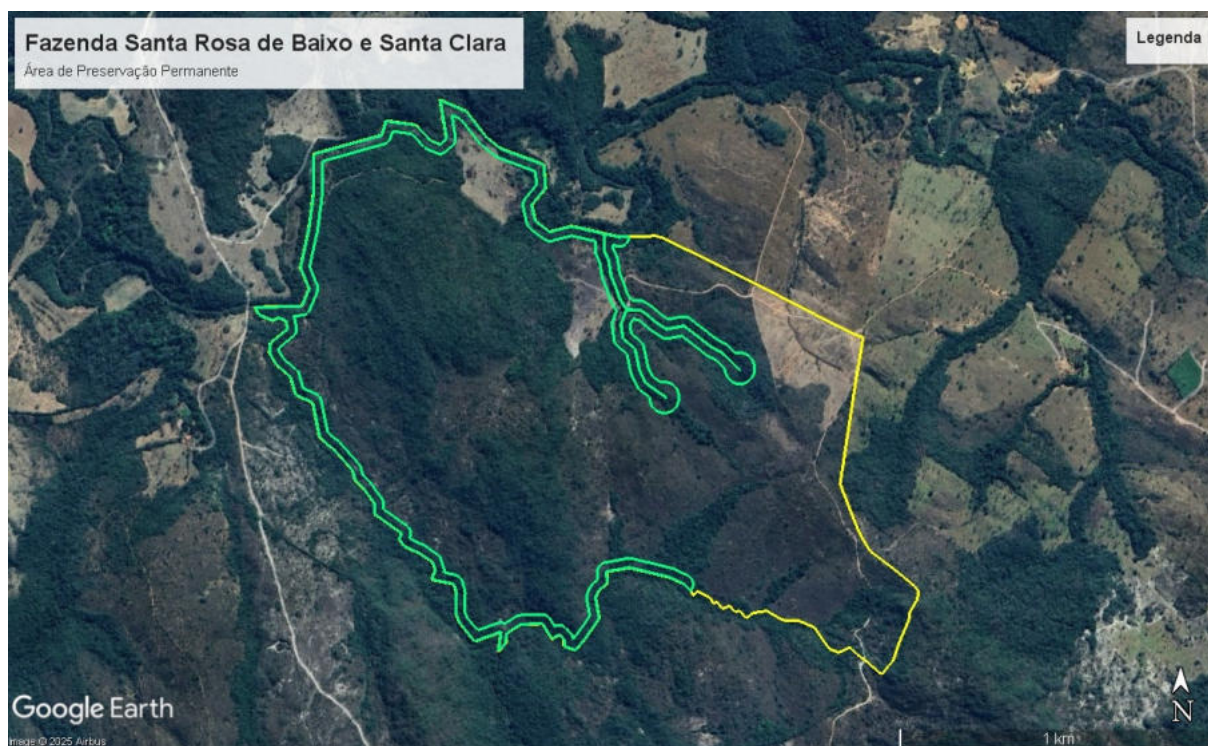
7. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

A Fazenda Santa Rosa de Baixo e Santa Clara encontra-se devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, sob Registro : MG-3119302-9083.58B7.656A.44B8.86BC.40DD.46FB.E66F

8. APP E RESERVA LEGAL

A Fazenda Santa Rosa de Baixo e Santa Clara possui Área de Preservação Permanente (APP) de 22.33.22 hectares, a área encontra-se em bom estado de conservação como mostra a imagem do Google Earth, a seguir:

Figura 2 – Área de Preservação Permanente

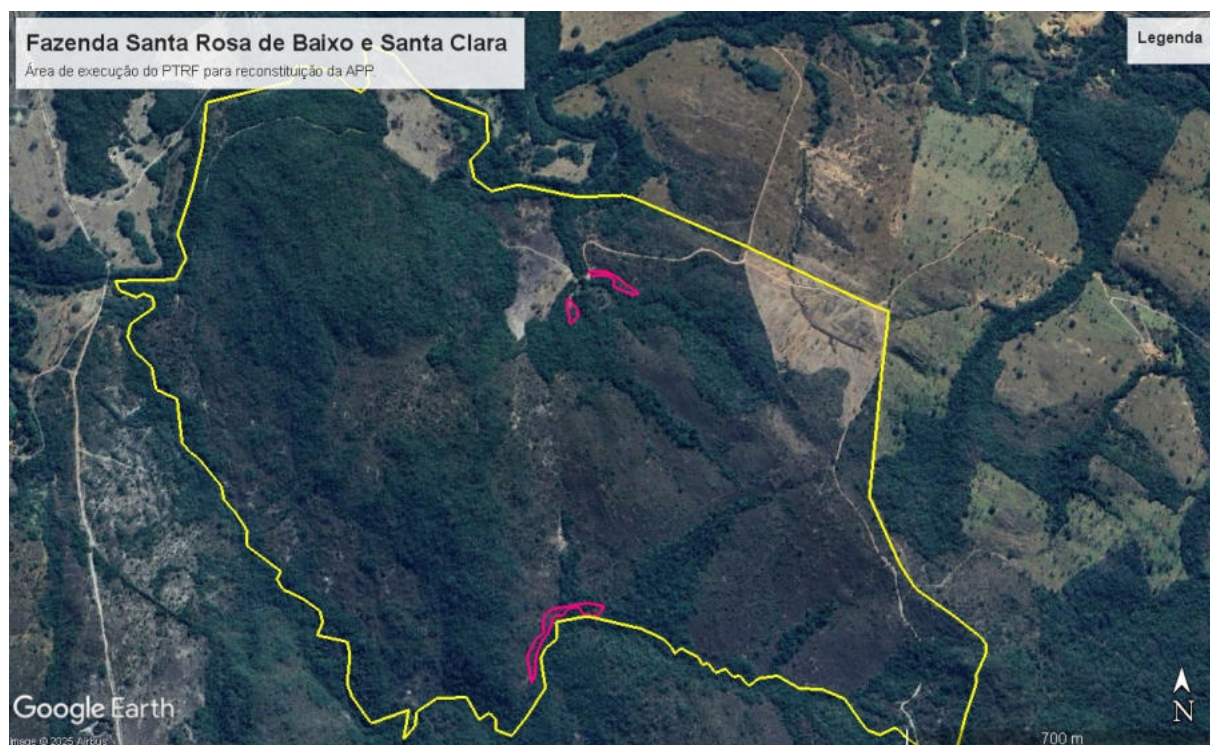


Fonte: Google Earth (2023).

Parte da supressão ilegal foi realizada em área de 00.72.25 hectares de APP, nesse caso foi solicitado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF com

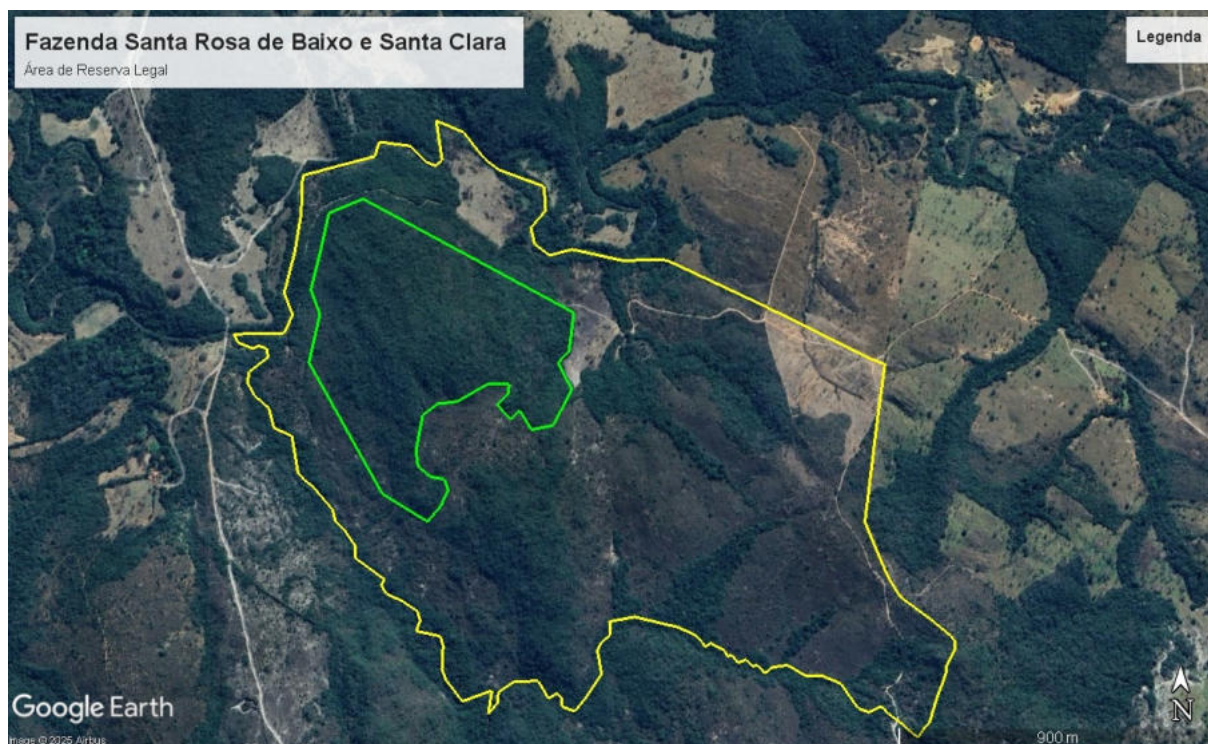
cronograma de execução, para reconstituição da área suprimida, sendo o mesmo aprovado pela equipe técnica conforme parecer anexo junto ao processo.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF deverá ser executado nas áreas identificadas abaixo, conforme imagem Google Earth, a seguir:



Quanto à Reserva Legal, o imóvel possui 43.97.33 hectares, averbada no AV-4 da matrícula nº 26.782 atualmente nas matrículas nº 36.429 e 36.430, área não inferior aos 20% exigidos por lei. A mesma se encontra em bom estado de conservação em área de cerrado, como mostra a imagem do Google Earth a seguir.

Figura 3– Área de Reserva Legal



Fonte: Google Earth (2023).

9. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o fator locacional resultante foi 1 (um).

10. IMPACTOS AMBIENTAIS PREVISTOS

A Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

11.IMPACTOS IDENTIFICADOS

Com o início das atividades do licenciamento em questão, podem ocorrer os seguintes impactos ambientais, entre outros:

- Geração de ruído;
- Geração de poeira e material particulado;
- Emissão de gases provenientes da combustão dos motores das máquinas utilizadas;
- Favorecimento do aporte de sedimentos para os cursos d'água;
- Risco de vazamento de óleos/combustíveis/graxas, provenientes das máquinas utilizadas;

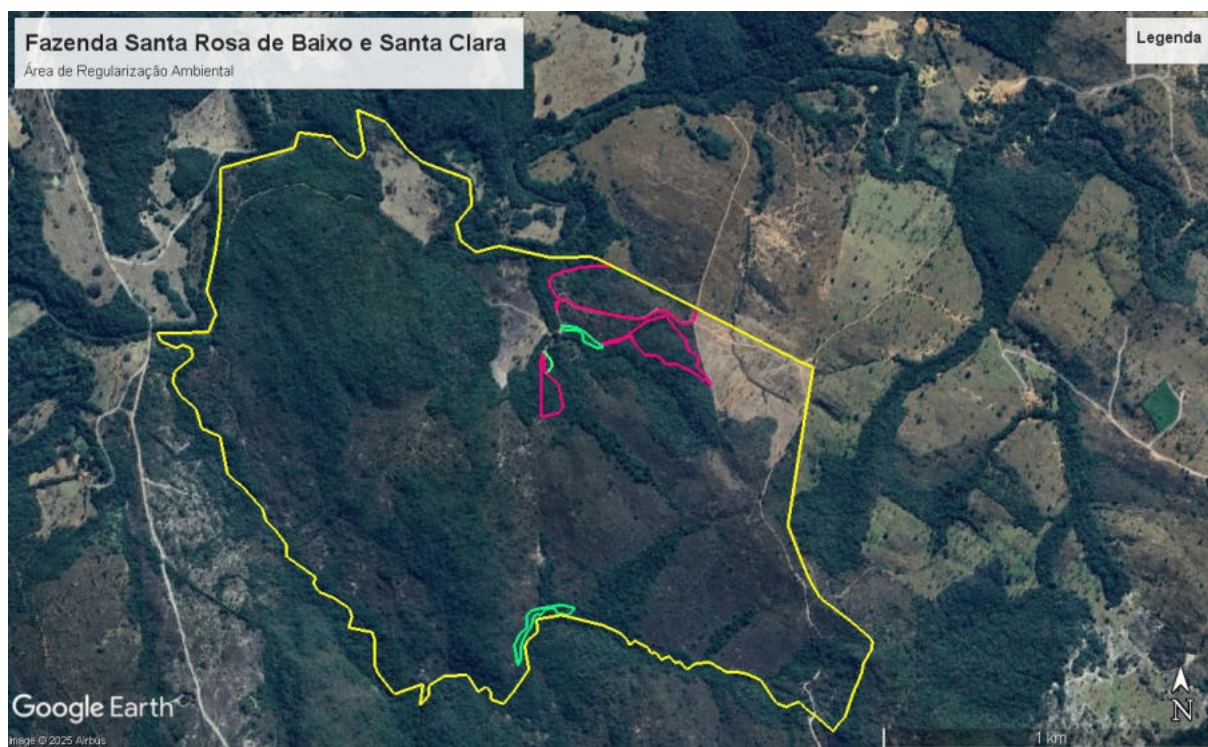
12.MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS

- Emissões atmosféricas: caso ainda não seja adotada, deverá ser realizada periodicamente a aspersão das vias de acesso para diminuição do impacto atmosférico.
- Efluentes líquidos: As residências existentes no local podem ser consideradas como fontes geradoras de efluentes líquidos. Os sistemas de tratamento de efluentes existentes correspondem às fossas convencionais.
- Resíduos sólidos: Os resíduos sólidos gerados durante as operações conduzidas no empreendimento correspondem a resíduos domésticos e embalagens de nutrição animal. As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas temporariamente

em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa). Os resíduos sólidos comuns e de origem doméstica deverão ser encaminhados a um ponto de coleta da Prefeitura Municipal de Coromandel.

13. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Figura 5 – Área Requerida para Regularização Ambiental



Fonte: Google Earth (2023).

Foi requerido por parte do empreendedor, **Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva 06.86.04 hectares de cerrado**, conforme Projeto de Intervenção Ambiental, sob responsabilidade técnica do Biólogo Antônio Rodrigues de Souza Neto, registro CRbio 049960/04-D. Junto ao processo foi apresentado Auto de Infração Ambiental N° 324559/2023 referente à supressão de 06.86.04ha de vegetação nativa de bioma cerrado, cerrado sensu stricto sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo o valor do auto da infração de R\$ 39.657,23. Para o processo de AIA Corretiva foi apresentada taxa quitada referente ao material



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

lenhoso valor em dobro por se tratar de regularização da autuação, taxa de reposição florestal quitada e comprovante de pagamento do valor total da multa conforme o auto de infração.

De acordo com o inventário florestal já realizado no empreendimento e apresentado através de um Plano de Intervenção Ambiental – PIA realizado por Renato Camilo de Carvalho (Renato Camilo Consultoria Ambiental), foram lançadas 16 parcelas de 600 m², e a forma retangular, com volume de 1.801,0444 m³ de lenha. O inventário utilizado como testemunho obteve volume médio de 23,6979 m³/há, sendo assim para a área de regularização ambiental 06.86.04 ha. Estimou-se **volume de 162,5771 m³** de material lenhoso.

Dentro da área requerida para intervenção não foi informada espécie arbórea imune de corte e/ou ameaçada de extinção. Tais informações foram confirmadas pela equipe técnica da Gestão do Meio Ambiente através da vistoria in loco.

Caso exista algum exemplar de espécies imunes de corte conforme a Lei Estadual nº 20.308/2012, ou alguma espécie listada na Portaria MMA nº 148/22 **fica expressamente proibido a supressão das mesmas, e o descumprimento está sujeito à aplicação de penalidades previstas na legislação.**

14. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DO EMPREENDIMENTO





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA





Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

15. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Na hipótese de construção de outras benfeitorias, adotar sistemas de controle ambiental, cumprindo as legislações ambientais vigentes e manter comprovações em arquivo, quando for o caso.	Durante a vigência da licença
2	Apresentar relatórios técnicos de acompanhamento da execução do PTRF, contendo: Registro fotográfico; Descrição das atividades executadas; Avaliação da taxa de sobrevivência das espécies implantadas (mínimo de 80%); Laudo técnico acompanhado de ART assinado pelo profissional responsável.	Semestralmente durante 03 anos após início da execução de acordo com o cronograma
3	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação ou equivalente, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, senão constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; conforme anexo 1, código 104 da Lei 207/2021.	

Observação: os prazos previstos poderão ser prorrogados a critério do empreendedor mediante solicitação por meio de ofício a ser protocolizado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente, se for o caso.

16. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB).

Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos municipais.

A supressão está autorizada conforme preconiza o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer



Prefeitura Municipal de Coromandel
Gestão Municipal do Meio Ambiente
Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Gestão Municipal do Meio Ambiente e desenvolvimento de outras atividades não listadas neste processo na área de intervenção, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

17. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, **opina pelo deferimento** da concessão da **Licença Ambiental Especial – LES (Ampliação), com validade de 05 (cinco) anos e da Autorização de Intervenção Ambiental Corretiva 06.86.04 hectares de cerrado, com validade de 05 (cinco) anos,** para o empreendimento Fazenda Santa Rosa de Baixo e Santa Clara, matrícula nº 36.429 propriedade de Sueli Caixeta da Silveira e outro, inscrita no CPF de nº 810.595.826-00, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, a ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) de Coromandel – MG, nos termos da Lei nº 207/2021.

Cabe esclarecer que a Gestão Municipal do Meio Ambiente de Coromandel – MG e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos. Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Coromandel, 01 de dezembro de 2025

Mariana Gonçalves Noronha
Analista Ambiental

Gilcelle Frutuoso Borges
Analista Ambiental



PARECER JURÍDICO

Consulta-nos a Gestão Municipal do Meio Ambiente do Município de Coromandel, Minas Gerais, sobre a legalidade do LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL – LES (CORRETIVA) protocolado junto ao referido órgão.

Protocolo: 0443/2025

Requerente: SUELI CAIXETA DA SILVEIRA

Assunto: Licenciamento Ambiental Especial - LES

1. RELATÓRIO.

Chega a esta Consultoria para proferir parecer, procedimento administrativo em trâmite na Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG, referente a requerimento aviltado por SUELI CAIXETA DA SILVEIRA, solicitando Licença Ambiental Especial – LES com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e regularização ambiental corretiva.

2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A NÍVEL MUNICIPAL.

O licenciamento ambiental é o processo administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente. Ele é efetivado perante o órgão ambiental federal, estadual ou municipal, conforme as definições da Lei Complementar nº 140/2011, que *“fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”*.



Tal norma se baseou na Resolução Conama nº 237/1997 que foi editada com base nas atribuições normativas do órgão colegiado previstas pela Lei nº 6.938/1981 e, especialmente, na previsão de que ele estabeleceria “[...], mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 6.938/1981).

A Lei Complementar nº 140/2011 regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal no que se refere à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proteger as paisagens naturais notáveis, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora (incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição). Na prática, essa lei complementar explicita quais são as atribuições específicas e compartilhadas dos entes federados na Política Nacional do Meio Ambiente, estando entre essas atribuições, o licenciamento ambiental.

Nas situações explicitadas no art. 9º, inciso XIV, da sobredita Lei Complementar, a tarefa é dos municípios:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]. XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); [...].



Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar nº 140/2011 define claramente que, nos casos de impacto ambiental circunscrito ao território municipal, o órgão ambiental deve ser o licenciador.

Prudente ainda observar os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

[...]

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.



Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado *“aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”*.

O COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, por sua vez baixou a Deliberação Normativa 213/2017 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuído aos municípios, assim como a Deliberação Normativa 217/2017, estabelecendo critérios para classificação das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

No município de Coromandel/MG foi criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, através da Lei Municipal n. 978/1983, cuja reestruturação, justamente para adequação às novas políticas ambientais, se concretizou com o advento da Lei Complementar n. 207/2021 que estabeleceu a *“política de proteção, conservação e melhora do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências”*.

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em consideração o arcabouço jurídico ora analisado, é de se concluir que o município de Coromandel/MG preenche todos os requisitos para proceder à análise do Requerimento de Licença Ambiental em questão.

3. DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SOB ANÁLISE.

Foi protocolado junto à Gestão Municipal do Meio Ambiente do município de Coromandel/MG através do n. 0443/2025 o presente requerimento de Licença Ambiental Especial – LES, com a finalidade de se realizar em sua propriedade rural *supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e regularização ambiental corretiva.*

Acompanhou referido requerimento matrícula do imóvel demonstrando ser a Requerente o proprietário deste, Cadastro Ambiental Rural – CAR, projeto de intervenção ambiental elaborado pelo Responsável técnico Antônio Rodrigues de Souza Neto, portador da carteira profissional n. CRBio 49.960-04/D, entre outros documentos solicitados a título de complementação pelo Órgão Ambiental.

Consolidou-se no Projeto, que a propriedade objeto do presente Requerimento (Fazenda Santa Rosa de Baixo e Santa Clara, no município de Coromandel/MG, registrada junto ao CRI local através da matrícula n. 36.430) destina-se à criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo.

O imóvel encontra-se com sua Reserva Legal delimitada (Cadastro Ambiental Rural – CAR), cuja área é superior ao mínimo legal exigido (20%). As tipologias do empreendimento em questão estão licenciadas ao município de Coromandel/MG em conformidade à Deliberação Normativa 213/2017 do COPAM:

Listagem A - Atividades Minerárias	
A-03-01-8 - Classe 2 e 3	
A-03-02-6 - Classe 2 e 3	
A-04-01-4 - Classe 1	
Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e outras	
B-01-01-5 - Classe 2	B-05-04-5 - Classe 2
B-01-03-1 - Classe 1	B-05-05-3 - Classe 2
B-01-04-1 - Classe 2	B-05-07-1 - Classe 2
B-01-07-4 - Classe 4	B-06-01-7 - Classe 2
B-01-08-2 - Classe 2	B-06-02-5 - Classe 2 e 3
B-01-09-0 - Classe 2	B-06-03-3 - Classe 2
B-03-07-7 - Classe 2	B-07-01-3 - Classe 4
B-03-08-5 - Classe 4	B-08-01-1 - Classe 2 e 3
B-03-09-3 - Classe 2	B-08-02-8 - Classe 4
B-04-02-2 - Classe 2	B-09-05-9 - Classe 2
B-04-09-7 - Classe 2 e 3	B-10-01-3 - Classe 1
B-04-07-3 - Classe 1	B-10-02-2 - Classe 2 e 3
B-05-01-0 - Classe 2 e 3	B-10-03-0 - Classe 4
B-05-02-9 - Classe 2 e 3	B-10-05-5 - Classe 2
B-05-03-7 - Classe 4	B-10-07-0 - Classe 4
Listagem C - Atividades Industriais / Indústria Química e outras	
C-01-01-5 - Classe 4	C-04-19-7 - Classe 1
C-01-03-1 - Classe 2 e 3	C-05-03-9 - Classe 2 e 3
C-01-07-4 - Classe 2 e 3	C-06-01-7 - Classe 2 e 3
C-02-01-1 - Classe 4	C-07-01-8 - Classe 2 e 3
C-02-02-1 - Classe 4	C-07-05-6 - Classe 2 e 3
C-02-03-8 - Classe 2 e 3	C-07-06-4 - Classe 2 e 3
C-02-04-6 - Classe 2 e 3	C-08-01-1 - Classe 2 e 3
C-03-01-8 - Classe 2, 3 e 4	C-08-07-9 - Classe 2 e 3
C-03-03-4 - Classe 2 e 3	C-08-09-1 - Classe 4
C-03-05-0 - Classe 2 e 3	C-09-03-2 - Classe 2 e 3
C-04-06-5 - Classe 2 e 3	C-10-01-4 - Classe 2 e 3
C-04-09-1 - Classe 2 e 3	C-10-02-2 - Classe 2
C-04-10-3 - Classe 2 e 3	C-10-05-7 - Classe 2 e 3
C-04-13-8 - Classe 3	
Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia	
D-01-01-5 - Classe 1	D-01-12-0 - Classe 1
D-01-01-6 - Classe 2 e 3	D-01-13-9 - Classe 1
D-01-02-6 - Classe 2 e 3	D-01-14-7 - Classe 2 e 3
D-01-04-1 - Classe 2 e 3	D-03-01-1 - Classe 2 e 3
D-01-05-8 - Classe 2	D-03-02-1 - Classe 2 e 3
D-01-06-1 - Classe 2 e 3	D-02-04-6 - Classe 2
D-01-07-4 - Classe 1	D-03-05-4 - Classe 2 e 3
D-01-07-5 - Classe 2 e 3	D-03-06-2 - Classe 1
D-01-08-3 - Classe 1	D-03-07-0 - Classe 2 e 3
D-01-09-0 - Classe 2 e 3	D-04-01-8 - Classe 2 e 3
D-01-11-2 - Classe 1	
Listagem E - Atividades da Infraestrutura	
E-03-04-2 - Classe 1	E-04-01-4 - Classe 2 e 3
E-03-05-0 - Classe 1	E-04-02-2 - Classe 2 e 3
E-03-06-9 - Classe 2 e 3	E-05-03-7 - Classe 2 e 3
E-03-07-7 - Classe 2 e 3	E-05-06-0 - Classe 2
E-03-07-8 - Classe 2 e 3	E-05-06-1 - Classe 2
E-03-07-9 - Classe 2 e 3	
Listagem F - Gerenciamento de resíduos e serviços	
F-01-01-6 - Classe 2 e 3	F-05-07-1 - Classe 2 e 3
F-01-01-7 - Classe 2, 3 e 4	F-05-07-2 - Classe 4
F-01-08-1 - Classe 2 e 3	F-05-09-6 - Classe 4
F-01-09-1 - Classe 1	F-05-10-2 - Classe 4
F-01-09-2 - Classe 1	F-05-10-7 - Classe 4
F-01-09-3 - Classe 3 e 3	F-05-11-8 - Classe 4
F-01-09-4 - Classe 1	F-05-12-6 - Classe 2 e 3
F-01-10-1 - Classe 2 e 3	F-05-16-0 - Classe 2, 3 e 4
F-01-10-2 - Classe 2 e 3	F-05-17-0 - Classe 2 e 3
F-05-01-0 - Classe 1	F-05-18-0 - Classe 2, 3 e 4
F-05-02-9 - Classe 2 e 3	F-05-18-1 - Classe 2 e 3
F-05-03-7 - Classe 1	F-05-19-0 - Classe 4
F-05-04-3 - Classe 4	F-06-01-7 - Classe 2 e 3
F-05-05-1 - Classe 2	F-06-02-5 - Classe 2
F-05-06-1 - Classe 3	F-06-03-3 - Classe 2 e 3
Listagem G - Atividades Agrossilvopastoris	
G-01-01-5 - Classe 2 e 3	G-02-12-7 - Classe 2 e 3
G-01-03-1 - Classe 2 e 3	G-02-13-5 - Classe 2 e 3
G-02-02-1 - Classe 2, 3 e 4	G-03-01-4 - Classe 2
G-02-04-6 - Classe 2 e 3	G-03-04-2 - Classe 2 e 3
G-02-07-0 - Classe 2 e 3	G-04-01-4 - Classe 2 e 3
G-02-08-9 - Classe 2 e 3	



Ademais, conforme podemos observar nos autos do procedimento administrativo em análise, fora realizada na referida área intervenção ambiental irregular, sem autorização do órgão ambiental, sendo o Requerente devidamente autuado.

Nesse sentido, vejamos os artigos 11 e 12, incisos I, II, III e IV, do Decreto Estadual n. 47.749 de 2019:

Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;



IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Desta feita, o Órgão Ambiental tomou as devidas providências, e ato contínuo, a Requerente cumpriu com as medidas impostas, realizando a devida quitação da multa, pagamento da taxa de reposição florestal e apresentação projeto técnico de recomposição da flora e inventário florestal testemunho referente à área objeto de intervenção ambiental irregular.

Portanto, no ponto de vista jurídico a Requerente cumpriu as exigências legais, estando o procedimento devidamente instruído com os documentos necessários, possibilitando a análise técnica pelo Órgão Ambiental.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando-se em consideração toda documentação inserta no presente procedimento administrativo, e as normas que regulamentam os pedidos aqui pleiteados, s.m.j., esta Consultoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO DA LICENÇA**, com o devido encaminhamento de tal procedimento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA para análise.

É o nosso Parecer S.M.J

De Uberlândia/MG para Coromandel/MG, dezembro de 2025.

FÁBIO HENRIQUE FERREIRA
OAB/MG 232.829

**FABIO
HENRIQUE
FERREIRA**

Assinado de
forma digital por
FABIO HENRIQUE
FERREIRA
Dados: 2025.12.10
15:35:54 -03'00'